



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 195/2005

Sessão: 219ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001161/2003

Auto de Infração N°: 1/200302504

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Casas Alves Comercial Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DA 1ª VIA DA NOTA FISCAL – Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa autuada deixou de apresentar as primeiras vias das notas fiscais que acobertavam créditos decorrentes de operações de transferência. Contudo, as operações realizadas estavam regularmente inscritas tanto no livro de Registro de Saídas da filial remetente, quanto no livro Registro de Entradas da filial destinatária, descaracterizando, desta forma, o ilícito fiscal.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Casas Alves Comercial Ltda:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa não apresentou as primeiras vias das notas fiscais ns. 040292, 040278, 04240 e 042327. As notas fiscais apreço referem-se a transferências e a empresa foi intimada a apresentá-las novamente apesar da solicitação constante do

temo de início de fiscalização, ver termo de intimação em anexo".

ICMS	R\$	35.097,35
Multa	R\$	70.194,70

1.2 Nas Informações Complementares, o Fiscal Autuante ratifica as informações exaradas no Auto de Infração.

1.3 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço nº 2002.226279, Auto de Infração, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.17253, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.04203 e demais planilhas e documentos que embasaram o procedimento fiscal. Todos devidamente cientificados à empresa Autuada.

1.3 Tempestivamente o Contribuinte vem aos autos apresentado suas razões de Impugnação aduzindo, em síntese, o que se segue:

➤ Que o valor, portanto, da exigência tributária é decorrente da falta da apresentação da documentação, e, nunca em ter-se creditado indevidamente do ICMS, como consta no histórico do Auto de Infração, mesmo porque se trata de transferência entre FILIAIS.

➤ Que, conforme cópias dos livros Registro de Entrada e mercadoria nº 06 fls. 59, 123 e 128 a Impugnante qualifica, mês a mês, todas as Notas Fiscais de transferências que estão devidamente escrituradas em seus livros de Entrada de Mercadorias, consoante as páginas que ora anexa, onde se encontram escrituradas as totalizações das entradas e os créditos de IMCS correspondente, originados da transferência vinda de filial, como também anexa, cópia do livro Registro de Saída de Mercadorias nº 10 às fls. 09, 30 e 33 da filial onde constam escrituradas as Notas Fiscais de saídas originando o Débito correspondente.

➤ Por fim, alega que não se creditou indevidamente do ICMS, uma vez que houve um débito e um crédito em suas respectivas filiais, pugnando pela Improcedência da acusação fiscal.

1.4 Os autos foram remetidos a Célula de Perícias, tendo sido confirmados os devidos registros das operações nos livros fiscais da autuada.

1.5 Em 1ª Instância, em acatamento a argumentação de defesa aduzida pela Recorrente em seu instrumento Impugnatório, a Autuação Fiscal foi julgada **IMPROCEDENTE**.

1.6 Como a decisão prolatada foi contrária aos interesses da Fazenda Estadual, na forma estabelecida pela legislação, foram os presentes autos, por força de Recurso Oficial, remetidos à nova análise pela instância superior.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Considerando que o trabalho pericial confirmou a regular escrituração das operações realizadas pela Recorrente, e que a legislação, art. 65, VIII, RICMS, *in verbis*, permite o creditamento do imposto quando for comprovado o registro da operação no Livro de Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.

Art. 65. **Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

I - (...) *omissis*

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, **salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram**, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

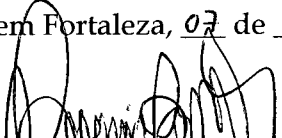
É como voto.

3. DECISÃO


3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Casas Alves Comércio Ltda.**

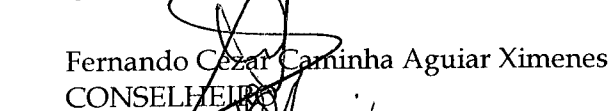
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de MARÇO de 2005.

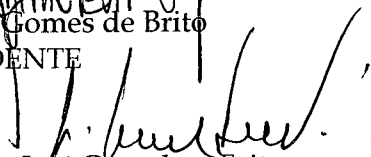

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

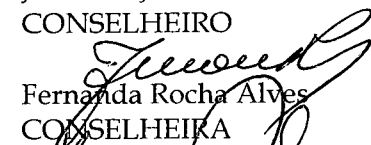

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Varias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozean de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO